



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

-827-
uitaia

Ao Procurador-Geral do Município

Da Procuradoria Administrativa

Processo n. 2250/2022

Tomada de Preço nº. 008/2022

Objeto: *Contratação de empresa especializada em elaboração de projeto executivo e licenciamento ambiental da Bacia do Ribeirão Manuel Lito (FEHIDRO).*

Tratam-se de recursos interpostos contra decisão da pregoeira que habilitou as empresas "Vallenge Consultoria, Projetos e Obras LTDA" e "TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda – EPP., conforme decisão de fls. 559/560.

Em suas razões de recurso, a primeira recorrente "TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda - EPP" aduz, em síntese, que a Prefeitura republicou prazo de entrega dos envelopes de habilitação e proposta de preço até as 14h00 do dia 22/07/2022; que a empresa Vallenge Consultoria, Projetos e Obras LTDA descumpriu o item 2.6.12.1 não apresentando e não comprovando o vínculo da equipe Permanente e Equipe de Consultores, no envelope de habilitação (fls. 563/568).

A segunda recorrente "Vallenge Consultoria, Projetos e Obras LTDA " aduz, que a empresa TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda – EPP está suspensa/impedida de contratar com Órgão da Administração; que encontra-se com diversas sanções e punições nas cidades do Estado de São Paulo; que a mesma declara falsamente em sua habilitação que não está sendo punida com suspensão de contratar com a Administração; que empresa deve ser inabilitada por não possuir condições de executar o presente contrato (fls. 569/571).



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

fl: 228 -
inter

Em Contrarrazões (fls. 580/585v e 595/606) a primeira recorrida defende que alegações não devem prosperar, pois as penalidades sofridas não impõe pecha de inidoneidade; que o próprio edital não veda a participação de empresas suspensas de licitar e contratar em qualquer outro âmbito da Administração; que a empresa TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda – EPP é extremamente qualificada, possuindo um quadro técnico de profissionais com acervo técnico expressivo.

Por fim, em contrarrazões a segunda recorrida, defende que a Comissão agiu rigorosamente dentro dos princípios que regem a Administração Pública, respeitando o edital; que apresentou o item 2.6.12 e item 2 do termo de referência, o profissional Engenheiro José Augusto Pinelli; que o edital é claro, que empresa deverá apenas apresentar um profissional de nível superior com experiência comprovada através de atestado de capacidade técnica; que deve ser mantido o resultado que declarou habilitada a recorrida, vez que atendeu o objetivo do certame licitatório.

É o relatório.

Tempestivas as razões e contrarrazões recursais.

No mérito, inexistem, razões às recorrentes, vejamos:

Quanto ao primeiro recurso verifica-se o item editalício fulminado pela recorrente diz respeito ao **atestado de capacidade técnica profissional**, bastando a comprovação do vínculo do responsável técnico nos moldes da súmula 25 do E. TCE/SP, ao passo que a equipe técnica mencionada deriva de obrigação da licitante possuir como condição mínima para execução do objeto.

Não se pode exigir antecipadamente das licitantes comprovação de vínculo de toda equipe técnica eis que estaríamos em afronta à competitividade e em flagrante e demasiada restrição a participação, nos moldes das decisões dos órgãos de controle, a saber:

É o posicionamento do TCU:



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

pl: 829-
ulouo

TCU. Acórdão 199/2016. Plenário.
TCU. Acórdão 1396/2012. Plenário.
TCU. Acórdão 2241/2012. Plenário.

ANÁLISE DAS OITIVAS

45. Por sua vez, a exigência contida no Anexo VII do edital em que a licitante deveria juntar o nome dos responsáveis técnicos (peça 3, p. 155), também pode ser considerada cláusula abusiva e desnecessária.

46. Compulsando o Anexo VII do Edital (peça 3, p. 155), verifica-se que a exigência contida no item dá o indicativo de que a equipe técnica deve ter no mínimo três componentes. Porém, não se percebe qualquer necessidade de haver a solicitação, eis que não relaciona qual a formação ou experiência exigida, desses componentes. Com exceção, por obviedade, do responsável técnico pela obra. É dizer, não há necessidade de solicitar a informação, uma vez que o edital não prevê que se analise a qualificação da equipe, por meio de critérios técnicos definidos para uma eventual reprovação da equipe.

47. Ademais, mesmo que a licitante indicasse os nomes no anexo, não haveria como cobrar desta, no momento da contratação, que a equipe permanecesse a mesma, por falta de previsão no edital e até por ser impossível prever acontecimentos futuros, tais como falecimentos, desvinculação da equipe da empresa, dentre outros fatores imprevisíveis.

48. Assim, a cláusula combatida pela representante apenas teve como finalidade excluir possíveis concorrentes que, como no caso da Makri Ltda. não lograram preencher corretamente a tabela do edital.

[ACÓRDÃO]

9.2 com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, caput, da Lei n. 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que o lphan/AL adote as providências necessárias para anular a Concorrência n. 003/2015, que teve por finalidade a contratação de empresa para Requalificação do Largo da Igreja Nosso Senhor do Bomfim – Taperaguá, dadas as irregularidades concernentes às exigências dos subitens 2.1.1 e 2.1.2 do Edital da Concorrência 003/2015 restritas à comprovação por meio do Sicaf, bem como ao seu Anexo VII, relativamente à equipe técnica de três componentes, sem justificativas, o que acarreta restrição à competitividade do certame, em afronta aos artigos 37, inc. XXI, da Constituição Federal, e 3º, § 1º, inciso I, 30 e 32 da Lei 8.666/1993, além da ampla jurisprudência do TCU, informando a este Tribunal, nesse mesmo prazo, as medidas adotadas”.



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- fl: 730 -
utara

3.4. a exigência contida no subitem 13.4.2 do Edital, da indicação nominal de profissionais de nível superiores distintos para cada lote da licitação, bem como pertencentes ao quadro permanente da empresa proponente, com vínculo comprovado mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho ou por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, como requisito indispensável para sua habilitação, impõe ônus antecipado às proponentes sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser vencedor do certame, com prejuízo ao princípio da competitividade, afrontando o disposto no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos nºs 481/2004; 1.094/2004; 26/2007; 126/2007, todos do Plenário; Acórdão nº 2.178/2006-1ª Câmara; Acórdão nº 2.561/2004-2ª Câmara);

3.5. o fator de permanência atenta contra o princípio da igualdade, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, porquanto pode acarretar uma redução de até 12 (doze) pontos, ou seja, 12% (doze por cento) do total de pontos possíveis, na nota técnica das proponentes que não possuem em seus quadros permanentes, há mais de um ano, dois profissionais de nível superiores disponíveis para cada lote que a empresa pretenda participar, sendo que, para se assegurar da qualidade e da eficiência da prestação dos serviços em questão, é suficiente que a Administração Pública defina de maneira clara, tanto no Edital como no contrato que vier a ser celebrado, o perfil desejado e o quantitativo mínimo de profissionais que entende necessário para sua execução”.

“O TCU tem rechaçado a exigência prévia de profissionais de cunho técnico operacional no quadro permanente da empresa licitante. O TCU entende que exigências dessa natureza inibem o caráter competitivo do certame, de forma contrária ao princípio da igualdade.

O argumento do MAPA de que é um desafio para Administração garantir a qualidade do objeto sem a configuração de restrição à competitividade já foi objeto de debate nesse Tribunal. O Ministro Ubiratan Aguiar, no TC 026.646/2006-6, faz orientações sobre como garantir a qualidade do objeto sem implicar em restrições à competitividade, conforme trecho transcrito a seguir:

“12. De outra parte, para que a contratante não fique a mercê de 'licitantes aventureiros' e tenha maior garantia da qualidade do pessoal da contratada, cabe a ela dispor, tanto no edital como no contrato que vier a ser celebrado, o perfil desejado e o quantitativo mínimo de pessoas que entende necessário para realização dos serviços, evitando, assim, eventual favorecimento de determinadas empresas na fase de pontuação técnica, porém garantindo que o objeto contratado será executado por pessoas plenamente qualificadas.”



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

fl: 331 -
intima

Assim, o TCU adota posicionamento contrário à exigência de quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados em fase anterior a celebração do contrato. Esse entendimento visa a evitar que os licitantes incorram em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato."

Já quanto ao segundo recurso, mesmo a despeito das várias condenações da recorrida em proibições ou suspensões de contratar com a Administração Pública, evidenciando conduta temerária, e ainda que se possa admitir entendimento diverso para permitir sua participação neste certame ante a majoritária jurisprudência do sistema judiciário, estamos diante de regra editalícia (item 2.2) que caminha no mesmo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que editou Súmula nesse sentido:

"Súmula nº 51 do TCE/SP - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador."

Desta forma, seria a hipótese de afastar os recursos pelo improvimento, contudo, diante dos fatos verificados e principalmente pela leitura mais acurada da regra disposta na peça inaugural do certame, verifica-se que a dúvida, agora evidenciada, compromete a regularidade do processo e pesa contra o interesse público, vejamos:

Ao cuidar da regra dos atestados, não se mostrou adequado disciplinar a exigência de equipe técnica logo abaixo do subitem da comprovação do vínculo técnico profissional, situação que deveria ser disposta em termo de referência como condição de execução ou como mera declaração de possuir equipe no momento da contratação.

Tal situação, de fato, agora, se mostrou dúbia, cuja consequência foi o comprometimento do certame e eventual restrição às outras participações, já que determinadas empresas interpretaram a regra de forma a possuírem antecipadamente toda equipe no ato da abertura do certame, deixando de participar.

P



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- fe: 832 -
itona

Desta forma, salutar que a própria Administração reveja seus atos viciados visando saná-los em privilégio ao interesse público, notadamente para afastar regra que comprovadamente gerou interpretação restritiva à participação refazendo o certame.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS TRIBUNAIS DE CONTAS MUNICIPAL E ESTADUAL. VÍCIO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO EM NOME DE ENTE PÚBLICO DIVERSO. LEGITIMIDADE DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE. AUTOTUTELA. REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO. AUTONOMIA DE VONTADE. ELEMENTO ESSENCIAL DO NEGÓCIO JURÍDICO. ADJUDICAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Compete à Administração Pública proceder, por meio da autotutela, ao controle dos atos eivados de ilegalidade, expurgando-os quando constatado vício a inquirir de nulidade o procedimento administrativo.

(...)

4. A atuação devida e esperada da Administração Pública de declarar nulo ato administrativo inquinado de vício não implica violação a direito líquido e certo, inexistindo, portanto, fundamento fático-jurídico para o deferimento da segurança. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 31.046/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)

Diante do exposto, considerando os argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, obedecendo aos princípios norteadores da Administração Pública e ao Regime Jurídico Administrativo, opina-se pela possibilidade de anulação do certame, tudo por intermédio de decisão fundamentada, indicando suas consequências jurídicas e administrativas, com publicidade em Diário Oficial, com supedâneo no disposto no art. 49 da Lei de Licitações, Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, além do art. 21 da Lei de Introdução as normas do Direito Brasileiro, a saber, sem prejuízo quanto a necessidade de posterior apuração dos fatos em autos próprios:



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- fl: 833 -
interior

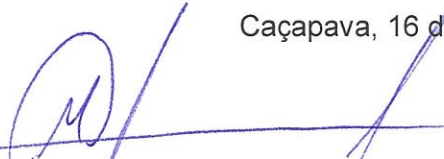
Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Súmula 473 do STF: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".


Art. 21 da LINDB: A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

É o parecer, salvo melhor juízo, submetido à elevada apreciação do Digno Procurador-Geral do Município.

Caçapava, 16 de agosto de 2022.


~~Matheus Gobbi Sanches da Silva~~
Procurador do Município
OAB/SP nº 244.276

De Acordo
A CPL
CPV, Q.S.


Wagner R. F. Nogueira
Procurador Geral do Município
OAB/SP 125.485

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
RUA DA LIBERDADE, 100 - CAÇAPAVA - SP

Arq. Rosado, Fátima de Oliveira
Coordenadora de Serviços de
Planejamento e Meio Ambiente
CAU A 154808

Final Tomm C&A e Mobilização

Ad. DMA. Agendar

Marciana dos Santos Gama
RG: 47.31.656-6
Servidora Municipal

C.P.L.

22/08/22

Para justificativa exp. p. os vtr. do Banco Juvidico. P. por vtr. no site vtr. para univ. de p. p. de vtr. de vtr. de vtr.

2. Discutir o planejamento e meio ambiente,



Município de Caçapava
Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente
Departamento de Meio Ambiente

PROCESSO Nº 2250/22
FOLHA Nº 834
VISTO: Agenor <i>[Signature]</i>

Ao Secretário da SPMA

Arq. José Clóvis Barboza Marcondes

DATA: 24/08/22

Ciente do despacho às fls. 827-833, onde o Sr. Procurador do Município opina pela possibilidade de anulação do certame.

Nada a opor quanto ao cancelamento do certame.

Solicitamos que para o próximo certame, seja mantida a equipe técnica conforme descrito no item "10. EQUIPE TÉCNICA REQUERIDA" do Termo de Referência (fls. 157v.) e que seja alterado o item 2.6.12.1 do Edital da Tomada de Preço nº 08/2022, a fls. 173v., retirando a exigência da comprovação dos documentos na data de apresentação dos documentos de habilitação e proposta, passando a ser exigida a comprovação na data de assinatura do contrato.

[Signature]
Eng. Agenor Micaeli
Matrícula nº 8282
Chefe de Divisão de Controle e
Saneamento Ambiental

*À CPL
SE LHE COM AS INFORMAÇÕES DO
DMA A QUAL COLABORAMOS
25.08.2022*

[Signature]
Arq. José Clóvis Barboza Marcondes
Secretário de Planejamento
e Meio Ambiente
CAUA 10161-3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
Anexou-se ao Processo nº 2250/22
o(s) documento(s) de fis. 335
Data 26/8/22 Visto Harizma

835
6



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Processo nº. 2250/2022
Tomada de Preços nº. 007/2022

Visto. Ciente. De acordo.

Encaminho o p.p. ao Gabinete da Prefeita tendo em vista informações de fls. nº. 827 à 834, dando providências quanto a emissão de despacho de anulação do certame, acompanhando Parecer do Procurador-Geral do Município e manifestação da unidade requisitante.

Após, os autos deverão retornar a este setor (Compras), para inserção dos dados do AudeSp-FaseIV, publicação e procedimentos sistêmicos.

Caçapava, aos 26 de Agosto de 2022.

VITOR GONCALVES
LACERDA:1251648
0881

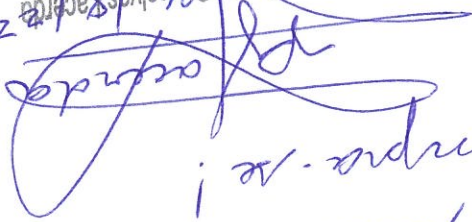
Assinado de forma digital
por VITOR GONCALVES
LACERDA:12516480881
Dados: 2022.08.26 12:08:31
-03'00'

Vitor Gonçalves Lacerda - Interino
Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA
Anexou-se ao Processo nº 8250/22
o(s) documento(s) de fls. 836
Data 3/8/22 Visto *plouano*

Petala Gonçalves Saccata
Prefeita Municipal



Para Sua Atm.
cumprarei!

Conforme parecer jurídico
e todo o processo, autorizo
a anulação do certame,
observando o mesmo para-
grafo do parecer de fls 832